

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 025/2026 (Portal de Compras Públicas)**Processo administrativo nº 720/2026****Repartição interessada:** Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CAPACITADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, ABRANGENDO A ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS E GRÁFICAS, LEVANTAMENTOS, SONDAGENS, ORÇAMENTOS E ESTUDOS DIVERSOS, E APROVAÇÃO DOS PROJETOS NO ÓRGÃO COMPETENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR AS OBRAS DE: (A)-IMPLANTAÇÃO DA NOVA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO PRÓ-CRIANÇA, (B)-IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (UBSF) JARDIM MARGARIDA, (C)-REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (UBSF) VILA NATAL E VILA NOVA UNIÃO, (D)-IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (UBSF) JARDIM DOS AMARAIS, (E)-IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) CHÁCARA SANTO ÂNGELO, (F)-CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICO DA SMS, (G)-PROGRAMA CURE – AMBULÂNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 025/2026 apresentada por Econômica Engenharia e Obras Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 72.544.711/0001-38, com sede em Araucária/PR, por meio de peça datada de 13 de outubro de 2026 e subscrita por Diogo Antonio Marins Capraro Junior, na qualidade de representante legal. A impugnante atua no ramo de engenharia e invoca os arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 37 da Constituição Federal. Embora a peça não indique o fundamento processual, o pedido se processa na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.2 do Edital.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Edital imporia o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução do objeto, prazo que reputa exíguo e inexecutável à luz de sua experiência de mais de dez anos “em obras equivalentes e de maior porte”. Dessa premissa extrai que a fixação temporal restringiria o caráter competitivo do certame, por afastar concorrentes sem capacidade para cumprir o cronograma, em afronta ao princípio da competitividade (art. 5º) e ao que atribui ao art. 6º, I, da Lei nº 14.133/2021. Afirma ser usual, em licitações de porte e complexidade similares, a fixação de prazo médio mínimo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Aponta, por fim, ausência de previsão clara sobre o tempo em que o contrato permaneceria sob análise da fiscalização e sobre a possibilidade de suspensão do prazo contratual em razão da demora dos órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos.

No preâmbulo, a peça anuncia pedido de suspensão cautelar, que não é desenvolvido no corpo do texto nem reiterado no rol final. Ao final, a impugnante requer, nesta ordem: (1) a revisão do prazo de execução, com sua ampliação para, no mínimo, 360 dias; (2) a inclusão expressa, no Edital, da possibilidade de suspensão do prazo contratual pelo tempo necessário à análise e aprovação dos projetos pelos órgãos competentes; e (3) a apresentação, pela Administração, dos critérios técnicos e cálculos realizados para a fixação do prazo de 150 dias.

A área técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas manifestou-se, em 19 de outubro de 2026, pelo não acolhimento dos pedidos. Essa manifestação integra os autos e constitui o subsídio técnico desta decisão, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 24.608/2026.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 22.2 do Edital admitem a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, e o preâmbulo do Edital fixou como termo final as 23h59 do dia 22 de outubro de 2026. Designada a sessão pública para 27 de outubro de 2026 (terça-feira), e computados regressivamente os dias úteis que a antecedem (26, 23 e 22 de outubro), confirma-se que o termo final recai em 22 de outubro. A peça foi apresentada em 14 de outubro de 2026. Entre essa data e a da sessão pública transcorrem oito dias úteis (15, 16, 19, 20, 21, 22, 23 e 26 de outubro).

Quanto à legitimidade, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 22.2 do Edital reconhecem a qualquer pessoa a condição de parte legítima para impugnar o instrumento convocatório. A impugnante é sociedade do ramo de engenharia e se apresenta como interessada no certame, condição suficiente para o conhecimento do pedido, independentemente de vir a apresentar proposta. Eventual insuficiência na comprovação dos poderes de representação a que se refere o item 22.9 do Edital não obstará o conhecimento, diante da amplitude da legitimação conferida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do dever de autotutela, que autoriza a Administração a rever de ofício o instrumento convocatório.

Registre-se, desde logo, circunstância relevante para a valoração da prova. A experiência que a impugnante invoca como fundamento de fato é a atuação “em obras equivalentes e de maior porte”, ao passo que o objeto desta licitação é a elaboração de estudos e projetos, serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “a”, da Lei nº 14.133/2021). A peça tampouco faz referência a atestado, contrato anterior, cronograma alternativo ou edital paradigma que ampare a afirmação de que objetos semelhantes exigiriam mais de 360 dias. Essa circunstância não afeta o conhecimento da impugnação, mas pesa na aferição das afirmações de fato nela contidas.

Conhece-se, pois, da impugnação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões a seguir expostas.

III - DO MÉRITO

III.1 - Da premissa fática: o prazo de execução fixado no Edital é de seis meses

Toda a construção da impugnação parte da afirmação, enunciada em seu primeiro parágrafo, de que “o edital impõe aos licitantes o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução do objeto contratado”. A premissa não encontra amparo no instrumento convocatório. Os itens 15.1 e 15.2 do Edital dispõem, na íntegra:

“15.1 - O prazo para conclusão dos serviços será de 6 (seis) meses, contados a partir da liberação da Primeira Ordem de Serviço.”

“15.2 - O Contrato terá vigência por 6 (seis) meses, contados a partir da liberação da Primeira Ordem de Serviço.”

O Termo de Referência (Anexo III), em seu item XX, distribui as atividades em seis etapas mensais e encerra o cronograma de desenvolvimento com a seguinte disposição:

“O prazo máximo e improrrogável para o desenvolvimento integral de todas as atividades é de 6 (seis) meses, cabendo à empresa contratada empenhar todos os esforços e recursos necessários para otimizar o cronograma e antecipar a entrega dos produtos, sem qualquer prejuízo à qualidade técnica exigida.”

O Cronograma Físico-Financeiro (Anexo IX) adota a mesma divisão, com seis colunas de execução e desembolso (M1 a M6). Não há no Edital, no Termo de Referência ou no Cronograma menção a prazo de 150 dias, e a impugnante não indica de qual dispositivo o teria extraído. A manifestação técnica de 19 de outubro de 2026 chegou à mesma constatação.

A diferença tem relevo prático. Contado em dias corridos, como determina o item 15.3 do Edital, o período de seis meses corresponde a 181 a 184 dias, conforme o mês de emissão da primeira Ordem de Serviço. O prazo real supera em pelo menos 31 dias, cerca de 20%, aquele sobre o qual a impugnante construiu o juízo de inexecutibilidade.

Desfeita a premissa, cai por consequência lógica a conclusão dela extraída. A alegação de que 150 dias seriam insuficientes, ainda que procedente, não diria respeito a este certame. O mesmo vale para o pedido de apresentação dos “critérios técnicos e cálculos realizados para a fixação do prazo de 150 dias”, que se refere a prazo inexistente e será examinado, no que dele remanesce de útil, no item III.5.

Como a impugnante pede a fixação de prazo mínimo de 360 dias, e por amor ao debate, examina-se a seguir se o prazo efetivamente fixado, de seis meses, seria inexequível ou restritivo.

III.2 - Da ausência de prova da inexecutibilidade e da alegada restrição à competitividade

A impugnação não traz um único elemento concreto em apoio à tese de inexecutibilidade. Não identifica nenhuma das “licitações similares” em que o prazo usual superaria 360 dias, não apresenta cronograma alternativo, não aponta qual etapa do cronograma do Termo de Referência seria inviável e não estima as horas técnicas que o objeto demandaria. A afirmação de que contratações semelhantes exigiriam prazo “médio mínimo superior a 360 dias” permanece no plano da assertiva genérica.

O ônus de demonstrar a irregularidade incumbe a quem a alega, sobretudo diante da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, entre eles o instrumento convocatório e os anexos técnicos que o integram. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar cautelar em procedimento de contratação de serviços de engenharia, assentou que alegações de direcionamento “não se presumem nem se extraem da simples soma de exigências editalícias isoladas”, reclamando “demonstração objetiva de vínculo entre a disciplina do certame e o resultado obtido em concreto” (TC-022045.989.25-8 e outro, sessão plenária de 08/04/2026, Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário). O critério vale, com mais razão, para a alegação de restrição apoiada apenas na experiência que o próprio interessado declara possuir.

Essa experiência, como já consignado no item II, não guarda correspondência com o objeto. A impugnante a descreve como atuação em obras, enquanto o que se licita é a elaboração de estudos e projetos. O tempo de execução de uma obra não mede o tempo de elaboração de seus projetos, e nenhum documento foi indicado para sustentar a comparação.

A própria impugnação contém elemento que enfraquece a tese. Ao afirmar que o prazo “afasta potenciais concorrentes que não dispõem de capacidade para cumprimento do cronograma”, a impugnante admite que existem concorrentes com capacidade para cumpri-lo. O que ela descreve é o efeito comum a qualquer prazo de execução, que seleciona quem reúne equipe e organização compatíveis com a necessidade administrativa. Como assinala a manifestação técnica, cabe a cada licitante dimensionar a equipe multidisciplinar, a metodologia e a

organização do trabalho de acordo com o número de empreendimentos, as disciplinas envolvidas e o cronograma de entregas. O art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 veda as condições que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, e a pertinência do prazo, como se verá no item III.3, decorre do planejamento da contratação. A existência de interessados incapazes de cumprir um prazo pertinente não converte esse prazo em cláusula restritiva.

O fundamento legal invocado também não socorre a impugnante. O art. 6º, I, da Lei nº 14.133/2021, apontado como fonte do dever de seleção da proposta mais vantajosa e de isonomia, contém a definição de “órgão”. Esses objetivos estão no art. 11, I e II, que fala em seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e em tratamento isonômico com justa competição. Lido no dispositivo correto, o argumento milita contra a pretensão. A proposta mais vantajosa, neste caso, é a que entrega os projetos das sete unidades no prazo de que a Administração necessita para licitar as respectivas obras.

Precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em que prazo exíguo foi reputado restritivo ajuda a demarcar a distinção. No TC-014532.989.23-3 (Primeira Câmara, sessão de 19/08/2025, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli), a Corte considerou exíguo o prazo de 15 dias para implantar sistema informatizado com migração de dados por engenharia reversa e constatou que a exigência favoreceu a empresa que já prestava o serviço ao Município, única participante da disputa. Nada disso se verifica aqui. O prazo é de seis meses, e a impugnante não aponta, nem os autos indicam, licitante em posição privilegiada. Os levantamentos topográficos e as sondagens integram o próprio objeto e serão produzidos pela futura contratada no Mês 1, a visita técnica é facultada a todos os interessados (item 5.1 do Edital) e o cronograma completo foi divulgado com o Edital.

III.3 - Da pertinência do prazo com o objeto, do planejamento que o sustenta e da desproporção do pedido de 360 dias

O prazo de seis meses resulta de planejamento descrito no Termo de Referência e quantificado no Cronograma Físico-Financeiro. O art. 6º, XXIII, “a” e “e”, da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência defina o prazo do contrato e o modelo de execução do objeto, e é o que fazem o item XX do Termo de Referência e o Anexo IX. Esse planejamento organiza o trabalho em frentes que correm em paralelo nas sete unidades.

No Mês 1, concentram-se os trabalhos de campo e a concepção inicial: levantamento planialtimétrico cadastral de 26.780 m², sondagens nos sete terrenos (sete mobilizações e 640 metros de perfuração), primeira etapa do relatório ambiental e estudos preliminares de todos os empreendimentos. No Mês 2, concluem-se os estudos preliminares e iniciam-se os projetos básicos de todas as unidades. No Mês 3, detalham-se os projetos básicos e iniciam-se os executivos e os projetos de vigilância sanitária e de prevenção e combate a incêndio. Os Meses 4 e 5 são destinados à conclusão dos executivos, às peças orçamentárias e à tramitação e aprovação nos órgãos competentes. O Mês 6 fica reservado à etapa final do relatório ambiental e à conclusão e aprovação dos projetos de vigilância sanitária e de incêndio da unidade do item A (nova sede da Secretaria Municipal de Saúde e do Pró-Criança). O desembolso acompanha essa lógica: 9,69% no Mês 1, 12,48% no Mês 2, 32,52% no Mês 3, 23,55% no Mês 4, 18,83% no Mês 5 e 2,93% no Mês 6.

O cronograma respeita as dependências técnicas de cada etapa (o projeto básico depende do estudo preliminar, e o executivo, do básico) e incorpora duas opções de planejamento que reduzem o esforço presumido pela impugnante. A primeira é a adoção da UBSF Jardim Margarida como edifício-modelo, a que o Termo de Referência associa, no Mês 4, a implantação das unidades Jardim dos Amarais e Chácara Santo Ângelo. A planilha orçamentária é coerente com o aproveitamento das soluções do modelo. O projeto executivo de cada uma dessas duas unidades está orçado em R\$ 90.083,48, o equivalente a 18,9% do

valor do projeto executivo do edifício-modelo (R\$ 475.440,57). A segunda está na nota complementar do Termo de Referência sobre o licenciamento ambiental. Confirmada a elegibilidade dos empreendimentos ao procedimento de dispensa de licenciamento perante a CETESB, os relatórios ambientais complexos deixam de ser exigidos, e o tempo poupado deve ser revertido na antecipação das demais etapas.

O prazo guarda coerência com os critérios de julgamento técnico, o que afasta a hipótese de cláusula isolada ou desconectada do objeto. O certame adota o critério de técnica e preço, que o art. 36, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 indica preferencialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, por permitir avaliar a qualidade técnica e a experiência das proponentes ao lado do valor da proposta. O item 8.5.4 do Edital atribui até 10 pontos à experiência em quantidade de projetos concomitantes para edificações de saúde, com pontuação máxima para mais de sete projetos simultâneos, e os itens 8.5.4.1.1 a 8.5.4.1.4 definem a concomitância por critério objetivo (sobreposição mínima de 50% do prazo do projeto de menor duração), aferido pelas datas dos atestados ou das Certidões de Acervo Técnico. O item 8.5.3.1.3, por sua vez, exige, para pontuação do coordenador, projeto multidisciplinar desenvolvido de forma integrada e simultânea em um mesmo empreendimento ou contrato. Como registra a manifestação técnica, a concomitância constitui critério de pontuação, que gradua a nota técnica sem exigir dos licitantes experiência anterior no mesmo conjunto de empreendimentos objeto desta contratação. O Edital foi desenhado para identificar a capacidade de conduzir, ao mesmo tempo, o número de frentes que o cronograma exige. Prazo e critério técnico expressam a mesma decisão de planejamento.

O Edital prevê, ainda, mecanismos para que interessados de menor estrutura reúnam a capacidade necessária. Admite a participação em consórcio (itens 4.4 e 10.8 e item XII do Termo de Referência), com somatório dos quantitativos de cada consorciado para fins de habilitação técnica (item 10.8.2.2). Admite a somatória de atestados para comprovação da área mínima (item 10.13.3.1), a vinculação de profissionais por contrato de prestação de serviços, como autônomos ou por compromisso futuro (item 7.1.2.5.1, Quadro A, e item 10.13.2.1), e a indicação de um mesmo profissional para mais de uma função, quando compatível com seu acervo (nota ao item 10.13.2). No precedente TC-022045.989.25-8, citado no item III.2, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a ausência de permissão para consórcio entre os fatores de restrição à competitividade. Neste certame, a participação consorciada é expressamente admitida.

O pedido de ampliação para 360 dias tampouco resiste ao exame de proporcionalidade. Trata-se de praticamente dobrar o prazo fixado (de 181 a 184 dias para 360 dias), sem que a impugnante aponte em qual etapa haveria insuficiência. O efeito não ficaria restrito ao contrato de projetos. O Termo de Referência prevê que, no Mês 5, a contratada consolide os elementos técnicos e orçamentários “necessários para a abertura do processo licitatório de obras”, e o art. 115, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a divulgação do edital de obra, quando o licenciamento ambiental couber à Administração, à prévia obtenção da manifestação ou licença prévia, para a qual este contrato deve produzir o relatório ambiental. Dobrar o prazo dos projetos significa adiar em cerca de seis meses a possibilidade de licitar as obras das quatro unidades de saúde da família, da nova sede da Secretaria Municipal de Saúde e do Pró-Criança, do centro de distribuição logístico e da estrutura do Programa CURE.

Conclui-se que o prazo de seis meses é pertinente ao objeto, decorre de planejamento documentado e publicado com o Edital e vem acompanhado de instrumentos que ampliam a participação. A impugnação não demonstrou o contrário.

III.4 - Do tempo de análise dos projetos e do pedido de suspensão automática do prazo contratual

A impugnante afirma não haver previsão clara sobre o tempo em que o contrato permaneceria “sob análise da fiscalização”. Quanto à análise interna, a premissa não procede. O item XX do Termo de Referência fixa o recebimento provisório em até 10 dias úteis e o definitivo em até 30 dias úteis, e estabelece que, não realizada a verificação no prazo, “o recebimento definitivo será automaticamente considerado realizado”. O item 18.3.1 do Edital fixa o 10º dia útil de cada mês como limite para aprovação das medições, e o item XVIII do Termo de Referência concede à contratada 5 dias úteis para regularizar relatórios devolvidos para correção. O tempo da fiscalização municipal está delimitado, e sua extrapolação não corre contra a contratada.

Quanto aos órgãos externos (vigilância sanitária, prevenção e combate a incêndio e licenciamento ambiental), o tempo de tramitação foi considerado no planejamento. O cronograma inicia os projetos de vigilância sanitária e de incêndio no Mês 3, prevê sua tramitação no Mês 4 e a aprovação de seis unidades no Mês 5. O Mês 6 foi reservado para concluir o que depende de terceiros. Seu desembolso, de R\$ 102.832,59 (2,93% do valor estimado), corresponde exclusivamente à quarta etapa do relatório ambiental (R\$ 67.263,00) e à conclusão e aprovação dos projetos sanitário e de incêndio da unidade do item A (R\$ 29.279,91 e R\$ 6.289,68). Nenhum projeto básico ou executivo tem etapa programada para esse mês, e os 97,07% restantes do valor concentram-se nos cinco primeiros.

A dimensão do risco também precisa ser medida. Os itens cuja conclusão depende de manifestação de órgão externo (relatório ambiental, projetos de vigilância sanitária e projetos de prevenção e combate a incêndio) somam R\$ 624.753,56, ou 17,80% do valor estimado de R\$ 3.510.599,12. Mesmo nesses itens, parte relevante corresponde à elaboração das peças técnicas, atividade sob controle exclusivo da contratada. Os demais 82,20% (levantamentos, sondagens, estudos preliminares, projetos básicos e executivos e peças orçamentárias) dependem, em regra, da capacidade produtiva da contratada e das diretrizes fornecidas pela própria Administração. Suspender todo o prazo contratual enquanto tramita qualquer pedido de aprovação, como pretende a impugnante, paralisaria a contagem do contrato inteiro em razão de parcela minoritária de seu escopo.

Há outra razão para rejeitar a suspensão genérica. Nem toda demora na aprovação é alheia à contratada. Exigências formuladas pelo órgão licenciador em razão de falhas, omissões ou desconformidades dos projetos com a RDC nº 50/2002 da ANVISA ou com as normas de segurança contra incêndio são de responsabilidade de quem elaborou o projeto. A matriz de riscos do Termo de Referência (item XI) aloca à contratada o risco de qualidade na execução, com retrabalho e atraso no cronograma, em linha com o art. 103, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que manda considerar a capacidade de cada parte para melhor gerenciar o risco. Uma suspensão automática e indistinta transferiria à Administração também o tempo consumido com a correção de projetos deficientes. A manifestação técnica acrescenta, em seu item V, que um mecanismo dessa natureza, sem delimitação das hipóteses, dos procedimentos de comunicação e dos efeitos sobre o cronograma, comprometeria a previsibilidade da execução e o acompanhamento contratual.

A rejeição da suspensão automática não deixa a contratada exposta a demora que não lhe seja imputável. O contrato tem escopo predefinido e, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, sua vigência é automaticamente prorrogada quando o objeto não for concluído no período firmado, reservando-se a constituição em mora e as sanções às hipóteses de culpa do contratado (parágrafo único). Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução é prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, mediante apostila (art. 115, § 5º). O art. 162 da mesma Lei e o item 20.3 do Edital sujeitam à multa de mora apenas o atraso injustificado. Se a execução for obstada pelo atraso na conclusão do licenciamento ambiental por circunstâncias alheias à contratada, o art. 124, § 2º, assegura-lhe ainda o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No plano operacional, o item XX do Termo de Referência prevê o pedido de

prorrogação justificado, protocolado antes do vencimento do prazo de entrega. O item 17.1.12.2 do Edital determina o registro, no Diário de Ocorrências, das “falhas nos serviços de terceiros, não sujeitas à sua ingerência”, e o item XXII do Termo de Referência exige relatórios mensais com atualização do cronograma e indicação de pendências e responsáveis. Esses registros compõem a prova de que a contratada eventualmente necessitará, e cabe ao gestor do contrato mantê-los no histórico de gerenciamento, conforme o art. 50, IV, do Decreto Municipal nº 24.608/2026.

Resta a expressão “improrrogável”, que o item XX do Termo de Referência emprega para qualificar o prazo de seis meses e que a nota complementar sobre o licenciamento ambiental repete. Ela deve ser lida em conjunto com o próprio item XX, que admite pedidos de prorrogação justificados, com o item 15.1 do Edital, que não a reproduz e prevalece em caso de divergência com os anexos (item 24.11), e com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, cuja incidência decorre da própria lei. Lida dessa forma, a expressão impede que o prazo se estenda por conveniência da contratada ou por causa a ela imputável, como insuficiência de equipe ou retrabalho. O regime legal dos atrasos não imputáveis à contratada, aí incluídos os causados exclusivamente por fato de terceiro, permanece aplicável, desde que o fato seja registrado e comprovado. A manifestação técnica de 19 de outubro de 2026 adota a mesma leitura ao afirmar que a contratada “não pode ser responsabilizada automaticamente por atrasos comprovadamente decorrentes de fatos alheios à sua atuação”. Para afastar dúvida na formulação das propostas, essa interpretação será consignada, com efeito vinculante, no dispositivo desta decisão.

Indefere-se, por isso, a inclusão de cláusula de suspensão automática e genérica do prazo contratual, sem prejuízo do exame individualizado de cada ocorrência durante a execução, na forma acima descrita.

III.5 - Do pedido de apresentação dos critérios técnicos e cálculos do prazo

O terceiro pedido busca a apresentação dos “critérios técnicos e cálculos realizados para a fixação do prazo de 150 dias”. Como demonstrado no item III.1, esse prazo não existe, e não há cálculo a apresentar para prazo que o Edital não fixou.

Quanto ao prazo efetivamente adotado, a motivação está nos autos e é pública. O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina a divulgação do termo de referência e dos demais anexos em sítio eletrônico oficial na mesma data do edital, e os Anexos III e VI a IX estão disponíveis nos endereços indicados no item 24.14 do Edital. O item XX do Termo de Referência descreve, mês a mês, as atividades de cada etapa, a Tabela Resumo de Entregas por Período relaciona os produtos correspondentes, e o Cronograma Físico-Financeiro atribui a cada serviço o percentual de execução em cada mês. Esses documentos atendem ao art. 6º, XXIII, “a” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, que exige do termo de referência a definição do prazo do contrato e do modelo de execução do objeto. O orçamento estimado, a Planilha de Quantidades e Preços Unitários, as composições de custos e o BDI completam a base técnica e econômica da contratação, em atenção à alínea “i” do mesmo inciso. A manifestação técnica de 19 de outubro de 2026 expõe a lógica desses documentos, que os itens III.3 e III.4 desta decisão detalham com os percentuais de desembolso e a reserva do último mês para as aprovações externas.

A Lei não obriga a Administração a produzir, a pedido de interessado, estudos além dos que fundamentam a contratação. O pedido fica sem objeto quanto ao prazo de 150 dias e, quanto ao prazo de seis meses, encontra resposta nos documentos já publicados e na fundamentação desta decisão, sem necessidade de alteração do Edital.

IV - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

No preâmbulo, a impugnante anuncia “pedido de suspensão cautelar”, que não desenvolve no corpo da peça nem reitera entre os pedidos finais. Ainda assim, aprecia-se o requerimento.

Nos termos do item 22.6 do Edital, as impugnações não suspendem os prazos do certame, salvo quando se amoldarem ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o item 22.6.1 qualifica a concessão de efeito suspensivo como medida excepcional, sujeita a motivação nos autos. O art. 55, § 1º, exige nova divulgação e reabertura de prazos apenas quando a modificação do edital comprometer a formulação das propostas. O item 22.5 do Edital, por sua vez, vincula a designação de nova data ao acolhimento da impugnação.

Nenhuma dessas hipóteses ocorre. A impugnação foi rejeitada nos itens anteriores, e o prazo de execução, o cronograma e os critérios de julgamento permanecem como publicados. A consignação constante da alínea “e” do dispositivo tem natureza interpretativa. Ela explicita o sentido de cláusulas já existentes (itens 15.1, 17.1.12.2 e 20.3 do Edital e itens XI e XX do Termo de Referência) à luz de normas legais que incidem independentemente de previsão editalícia (arts. 111, 115, § 5º, e 162 da Lei nº 14.133/2021). O regime de riscos nela descrito é o mesmo que a lei já impunha, de modo que as propostas formuladas com base no texto publicado não são afetadas.

Indefere-se, por isso, o pedido de suspensão cautelar, mantida a sessão pública designada para 27 de outubro de 2026, às 9h (horário de Brasília), no Portal de Compras Públicas.

V - DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, a impugnação parte de premissa fática não extraída do instrumento convocatório, pois os itens 15.1 e 15.2 do Edital e o item XX do Termo de Referência fixam prazo de seis meses, equivalente a 181 a 184 dias corridos, e nenhum dispositivo prevê o prazo de 150 dias alegado. Quanto ao prazo efetivamente fixado, a impugnante não produziu prova de inexecuibilidade, apoiando-se em experiência declarada na execução de obras, objeto diverso da elaboração de projetos, e em referência genérica a licitações não identificadas, e a própria peça reconhece a existência de concorrentes aptos a cumprir o cronograma. O prazo decorre de planejamento publicado, com frentes paralelas nas sete unidades, aproveitamento de edifício-modelo e critérios de pontuação técnica voltados à execução concomitante, e o Edital admite consórcio, somatória de atestados e vinculação de profissionais por compromisso futuro. A ampliação pretendida praticamente dobraria o prazo e adiaría em cerca de seis meses a licitação das obras de sete empreendimentos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar. O tempo de análise da fiscalização municipal está delimitado no Termo de Referência, e o de tramitação externa foi reservado no cronograma, cujo Mês 6, com 2,93% do valor, destina-se apenas à etapa final do relatório ambiental e à conclusão e aprovação dos projetos sanitário e de incêndio da unidade remanescente. Os itens dependentes de órgãos externos representam 17,80% do valor estimado, o que torna desproporcional a suspensão de todo o prazo contratual, e os atrasos não imputáveis à contratada já encontram disciplina nos arts. 111, 115, § 5º, 124, § 2º, e 162 da Lei nº 14.133/2021, no item 20.3 do Edital e no item XX do Termo de Referência. Pelas mesmas razões, a presente decisão tem natureza interpretativa e não justifica a suspensão do certame. Diante disso, DECIDE-SE:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Econômica Engenharia e Obras Ltda., por tempestiva e por ostentar a impugnante legitimidade nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.2 do Edital;

b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegros o Edital da Concorrência Eletrônica nº 025/2026 e seus Anexos, notadamente o prazo de execução e de vigência de 6 (seis) meses fixado nos itens 15.1 e 15.2, o cronograma de desenvolvimento das atividades constante do item XX do Termo de Referência e os critérios de avaliação técnica do item 8.5, e

rejeitando-se os pedidos de ampliação do prazo de execução para, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) dias e de inclusão, no Edital, de cláusula de suspensão automática do prazo contratual durante a análise dos projetos pelos órgãos competentes;

c) DECLARAR prejudicado o pedido de apresentação dos critérios técnicos e cálculos realizados para a fixação do prazo de 150 dias, por inexistir esse prazo no instrumento convocatório, e, quanto ao prazo de 6 (seis) meses efetivamente fixado, considerá-lo atendido pelos Anexos III e VI a IX, pela manifestação técnica de 19 de outubro de 2026 e pelos itens III.3 a III.5 desta decisão;

d) INDEFERIR o pedido de suspensão cautelar do certame, mantida a sessão pública designada para 27 de outubro de 2026, às 9h (horário de Brasília), no Portal de Compras Públicas;

e) CONSIGNAR, com efeito vinculante para todos os licitantes e para a execução do futuro contrato, que (i) o prazo de execução e de vigência é de 6 (seis) meses, contados da liberação da primeira Ordem de Serviço, inexistindo no instrumento convocatório o prazo de 150 dias referido na impugnação, e que (ii) a qualificação do prazo como “improrrogável”, no item XX e na nota complementar sobre o licenciamento ambiental do Termo de Referência, impede sua extensão por conveniência da contratada ou por causa a ela imputável, preservado o regime dos arts. 111, 115, § 5º, e 162 da Lei nº 14.133/2021 quanto aos atrasos não imputáveis à contratada, inclusive os decorrentes exclusivamente da tramitação perante órgãos externos, desde que registrados no Diário de Ocorrências (item 17.1.12.2 do Edital) e demonstrados pela contratada na forma do item XX do Termo de Referência, permanecendo sob sua responsabilidade o tempo decorrente de exigências motivadas por falhas ou desconformidades dos projetos que elaborar;

f) DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do Processo nº 720/2026 e sua divulgação no Portal de Compras Públicas, na forma dos itens 22.4 e 22.8 do Edital, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dando-se ciência à impugnante.

Publique-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 19 de outubro de 2026.

ENG.ª LEILA ALCÂNTARA GALVÃO
Secretária Adjunta de Obras Públicas